DELIBERAÇÃO AC00 - 2077/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7708/2015
PROTOCOLO	**:** 1591069
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ANTÔNIO JOÃO
JURISDICIONADO	**:** SELSO LUIZ LOZANO RODRIGUES
RELATOR	**:** CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PUBLICAÇÃO DOS BALANÇOS – DOCUMENTO COMPROBATÓRIO LEGÍVEL – AUSÊNCIA – CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE SERVIDORES – PAGAMENTO COM RECURSOS DO FUNDO – EXERCÍCIO FINANCEIRO FECHADO – REABERTURA – ALTERAÇÕES NA ESCRITURAÇÃO – VEDAÇÃO LEGAL – BALANÇO CONTÁBIL – RECEITA E DESPESA – INCONSISTÊNCIAS – DEMONSTRATIVOS DE EXECUÇÃO – RESTOS A PAGAR – ANEXOS 1 E 2 – PREENCHIMENTO INDEVIDO – DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – DIVERGÊNCIA – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS ALTERADAS – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO – ELABORAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – VALORES DO EXERCÍCIO ANTERIOR – NÃO INDICAÇÃO – INVENTÁRIO ANALÍTICO DE BENS IMÓVEIS – AUSÊNCIA – FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – SITE SAÚDE – ESTADO – REPASSES DE VALORES – ANEXO 10 – COMPARATIVOS – INCONSISTÊNCIAS NOS VALORES – CARGO DE CONTROLADOR INTERNO – SEGREGAÇÃO DE FUNÇÃO – INOBSERVÂNCIA – DISPONIBILIDADES DE CAIXA – DEPÓSITOS – INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO OFICIAL – NOTAS EXPLICATIVAS – ELABORAÇÃO E PUBLICAÇÃO – AUSÊNCIA – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

A prestação de contas anual de gestão é declarada irregular ao evidenciar inconformidades regimentais e contábeis, ensejando aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor para a correção de tais impropriedades.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 11 de setembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, exercício de 2014, responsabilidade do **Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues**, ex-prefeito municipal, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela aplicação de **multa** de **100 (cem) UFERMS**, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular; pela aplicação de **multa** de **30 (trinta) UFERMS** pela não remessa de documentos; pela concessão de **prazo de 60 (sessenta) dias**, para que o responsável comprove nos autos o recolhimento das multas, em favor do FUNTC, sob pena de cobrança executiva e; pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por intermédio da Análise ANA - 4ICE – 10270/2017, concluiu que a prestação de contas não oferece condições para obter aprovação.

O Corpo Especial - Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 13261/2018, opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João, no exercício financeiro de 2014, opinando ainda: a) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso II, ambos da LO-TCE/MS devido à ausência de documentos em desacordo com a Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011, conforme item 2.3.1 deste parecer; b) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, caput, ambos da LO-TCE/MS devido à manutenção das disponibilidades de caixa em instituição financeira não oficial, conforme demonstrado no item 2.3.2.1 deste parecer; c) Pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular, conforme descrito no item 2.3.6.1, 2.3.6.2, e 2.3.7 deste parecer; d) pela fixação de um prazo razoável para que o prefeito municipal institua e mantenha em efetivo funcionamento o Sistema de Controle Interno, sob pena de, vencido o prazo fixado, multa e irregularidade das contas. A fixação de prazo ao exato cumprimento da lei deve ser objeto de monitoramento (art. 31 da LO/TCE/MS); e) pela fixação de prazo ao gestor e ao responsável técnico pelas demonstrações contábeis para que, ao elaborar as próximas DCASP, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das Demonstrações Contábeis, e ainda apresente as DCASP com a indicação dos valores referentes ao exercício anterior, conforme especificado nos itens 2.3.5 e 2.3.8.1 deste parecer."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 2ª PRC – 9247/2019, opinou no seguinte sentido:

> *"Diante do exposto, este Ministério Público de Contas se pronuncia no sentido de que as contas do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, referente ao exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Selso Luiz*

Lozano Rodrigues, sejam julgadas como: I - pelas CONTAS IRREGULARES, nos termos do art. 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012, com aplicação de multa regimental pela infração tipificada pela Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, por atos praticados no mesmo período. II – pela fixação de prazo para que o gestor ao elaborar as Demonstrações Contábeis de 2019 cumpra com as normas contábeis, inclusive apresente as Notas Explicativas de acordo com a Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional, Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e Resoluções CFC. III – proceda com as retificações de saldos contábeis apontados pela Auditoria conforme determina as normas de escrituração contábil. IV - comunique o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas tem como parâmetros normativos as determinações estabelecidas pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e, Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Compulsando os autos, vejo que procedem as irregularidades constatadas pelo Corpo Técnico, Auditoria e MPC, tendo em vista as inconformidades regimentais e contábeis apontadas abaixo:

a) Ausência do documento comprobatório legível referente à publicação dos balanços;
b) Quadro demonstrativo das contribuições previdenciárias dos servidores pagos em recurso do FMS para o RPPS e/ou RGPS, mostrando os valores pagos;
c) Reabertura de exercício financeiro já fechado para realização de alterações na escrituração contábil, fato vedado pela legislação, pois de acordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), a correção de erros e omissões referentes a exercícios passados serão escriturados diretamente na conta de "ajustes de exercícios anteriores", no grupo Patrimônio Líquido do Balanço Patrimonial, procedimento este em consonância com os princípios da competência e oportunidade. Infração ao art. 42, VIII, da LCE n. 160/2012;
d) Inconsistência nas somas das colunas de receitas e despesas orçamentárias (Anexo 12) Balanço Orçamentário, este demonstrativo contábil se encontra não fechado;
e) Os quadros demonstrativos de execução de restos a pagar (processados e não processados), anexos 1 e 2, não foram devidamente preenchidos;

f) Há divergência de valores no anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante, visto que, ao somarmos as colunas deste demonstrativo, o saldo apurado não confere com o que está transcrito;
g) Ausência de publicação das demonstrações contábeis que sofreram alterações;
h) As demonstrações contábeis foram elaboradas sem a indicação dos valores relativos ao exercício anterior. Portanto, em desacordo com as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e, Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CRC) n. 1.133/2008;
i) Ausência de apresentação do inventário analítico de bens imóveis;
j) Inconsistência nos valores apresentados de repasses no site do Fundo Nacional de Saúde (Governo Federal), com o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), no valor de R$ 374.898,61, a menor;
k) Inconsistência nos valores apresentados de repasses no site Saúde - Estado de Mato Grosso do Sul (Governo Estadual), com o Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), no valor de R$ 115.987,80, a maior;
l) Cargo de controlador interno ocupado por servidor sem observância da obrigatoriedade de segregação de funções, conforme explanado no Parecer PAR – GACS PSS – 13261/2018;
m) As disponibilidades de caixa não foram mantidas em instituições financeiras oficiais, incorrendo em infração prevista no art. 164, § 3º da Constituição Federal de 1988;
n) Ausência de elaboração e publicação das notas explicativas, demonstrativo integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **acolho** a conclusão do Corpo Técnico e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Antônio João/MS, referente ao exercício de 2014, sob a responsabilidade do Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, que deverá ser recolhida em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, com fundamento no art. 42, VIII, c/c art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012,

por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;

3. pela **aplicação de multa** no valor de **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Selso Luiz Lozano Rodrigues, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 254.559.901-87, pela não remessa de documentos, com fulcro no art. 42, IV, c/c o art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** de prazo de 60 (sessenta) dias, para que o responsável acima citado comprove nos autos o cumprimento dos itens 2 e 3, nos termos do art. 172, § 1º, I , do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao atual responsável pelo órgão, com fulcro no art. 172, IV, *b*, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, para que adote medidas a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa e recomendação aos responsáveis.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.MSS/SETAC.APT /dssm